Registro: 2025.0000329771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079198-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante JOSÉ ROBERTO MARQUES, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2079198-81.2025

AGRAVANTE: José Roberto Marques

AGRAVADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Mogi Guaçu – 1ª Vara cível

VOTO Nº 34.319

Acidentário e processo civil – Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença requerido pelo INSS – Execução voltada à restituição, aos cofres públicos, dos valores pagos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada – Exceção de pré-executividade – Alegação de suposta falta de título executivo, essencial à instauração do incidente – Inocorrência – Existência de v. aresto proferido pelo c. STJ, nos autos de conhecimento, em que autorizada pretendida devolução – Aplicação do Tema 692, do c. STJ – Possibilidade, então, no caso concreto – Ressalva quanto à cobrança parcelada – Boa-fé que se presume – Recurso do executado desprovido, com observações.

Nego provimento ao recurso, com observações

RELATÓRIO.

Agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória que, em ação acidentária em fase de execução – *cumprimento de sentença iniciado pelo ente público* –, rejeitou a exceção de pré-executividade do segurado e determinou o prosseguimento do feito, que visa a restituição, aos cofres públicos, dos valores pagos a título de tutela antecipada, posteriormente

revogada (fls. 50/51).

Inconformado, o agravante alega que o INSS teria deixado de trazer ao cumprimento de sentença documento essencial para seu início, qual seja, o título executivo judicial, sugerindo, no mais, sua inexistência. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pleiteia, ao final, a reforma da r. decisão para que, acolhida a exceção, o incidente iniciado seja extinto (fls. 01/05).

Recurso tempestivo (fl. 53).

FUNDAMENTO E DECIDO.

O agravo é julgado de plano, por se tratar de matéria de direito, não merecendo acolhimento.

E, primeiro, registro que as folhas referidas adiante correspondem aos autos da fase de conhecimento.

Trata-se, na origem, de lide acidentária em fase de execução, na qual, conforme exame dos autos de conhecimento, o pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, com a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-acidente e determinação de imediata implantação do benefício (fls. 160/166). Tal comando foi cumprido pelo réu (fls. 223/225).

Ocorre que, nesta Instância, foi dado provimento ao recurso oficial e à apelação autárquica para julgar o pedido improcedente, ficando também determinada a cessação da tutela antecipada deferida, sem necessidade de restituição aos cofres públicos (fls. 915/922).

O INSS insistiu na devolução com a interposição de Recurso Especial, ao qual foi dado provimento pelo c. STJ a fim de que seu tema nº 692 seja aplicado ao caso concreto (fls. 1132/1136), v. acórdão que transitou em julgado em 07.11.2024

(fl. 1196).

Iniciado o cumprimento de sentença com tal finalidade, após ser intimado, o segurado apresentou exceção de pré-executividade em que, misturando alegações de ausência de cópia do título judicial com de sua suposta inexistência, aduz que o incidente seria nulo requerendo, por isso, sua extinção (fls. 32/36).

No entanto, como já relatado, arguição rejeitada pela r. decisão agravada e, a meu ver, corretamente.

Com efeito, diante do cenário já delineado e considerando os fundamentos e objetivo da exceção ofertada pelo executado, nada mais há que se decidir a respeito do direito do ente público de receber, no bojo dos autos do incidente de cumprimento de sentença, os valores pagos a título da antecipação de tutela posteriormente revogada, vez que, frisa-se, há decisão proferida pelo c. STJ, **transitada em julgado**, que concluiu pela aplicabilidade do Tema nº 692 ao caso concreto.

De mais a mais, buscando evitar possíveis futuras insurgências a respeito, vale lembrar que, na espécie, a devolução buscada pela autarquia ocorre por meio de incidente de cumprimento de sentença, dado nos próprios autos, e não em ação autônoma de execução.

Deste modo, nos termos estabelecidos pelo Código dos Ritos, o único elemento **legalmente essencial** ao requerimento do exequente consiste no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, do CPC), o qual presente no caso em tela (fls. 21/23, do incidente).

Ademais, ainda que, por hipótese, se entenda por documento essencial, a meu ver, o simples fato de não

ter se juntado cópia de indigitado julgado quando da instauração do incidente, evidentemente, não resulta em vício **insanável** a ensejar a nulidade absoluta deste.

Isto porque, nessa situação, indicando hipotética falha ao exequente, caberia ao juízo lhe oportunizar a regularização antes de outras medidas ou decisões, sem que com isso se cogite de efetivo prejuízo às partes ou à lide.

Em suma, na espécie, não há nulidades e não há como limitar o que já foi deliberado pelo c. STJ nestes autos, impondo-se, ao reformar parte pertinente do v. acórdão desta Câmara, a restituição dos valores percebidos em razão da tutela antecipada posteriormente cancelada.

Entretanto, cabe consignar que a boa-fé se presume – *princípio por demais conhecido* – e não sendo decidido objetivamente a respeito do tema por esta Corte, deverá ser respeitada a forma parcelada e obedecidos os limites legais ou em percentual menor de desconto, ou seja, a forma menos gravosa para o obreiro, **em especial pelo expresso mandamento dos artigos 7º, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, ambos da Constituição Federal.**

Nesse sentido:

> *AGRAVO. (...) DESCONTO EFETUADO COM BASE NO ARTIGO 115, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIRADOS DO SEGURADO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE.* ***ARTIGO 201, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA****. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AÇÃO PRINCIPAL E DA*

CAUTELAR, ESTA PARA MANTER O BENEFÍCIO EM UM SALÁRIO MÍNIMO. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) - Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/91, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido pelo ***beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme dispõe o artigo 201, §2º, da Constituição da República, de modo a prestigiar o princípio da dignidade humana****. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 1090786 - 0007717-10.2006.4.03.9999, Rel. Desembargadora THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/04/2014)*

Por fim, nos demais casos, repita-se, deve ser fixado percentual que não afete a essencial dignidade da pessoa humana, nos expressos moldes do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos supra, com observações

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

RELATOR